



JUSTIÇA FEDERAL
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de solicitação de pagamento administrativo dos valores de vantagem pecuniária individual (VPI), instituída na Lei n. 10.698/2003, paga até a entrada em vigor da Lei n. 13.317/2016, que determinou, em seu art. 6º, a absorção da referida rubrica a partir da implementação dos novos valores das remunerações constantes em seus anexos.

Adoto integralmente o entendimento do Secretário-Geral, no Despacho id. 0628432.

Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça na Ação Civil Coletiva n. 5007551-27.2018.4.03.6100 (com trânsito em julgado), o princípio da autotutela administrativa, os precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho, a análise da Diretoria Executiva de Planejamento e de Orçamento, da Secretaria de Gestão de Pessoas e da Assessoria Jurídica, e a manifestação da Secretaria-Geral deste Conselho, reconheço, *ad referendum* do Colegiado, a existência do direito das servidoras e servidores ao recebimento dos valores indevidamente absorvidos a título de vantagem pecuniária individual e autorizo o pagamento administrativo do débito, condicionado à existência de créditos orçamentários e recursos financeiros para a realização da referida despesa.

O exame da prescrição deverá seguir os termos da manifestação do Secretário-Geral (id. 0628432), bem assim outros requisitos a serem informados posteriormente pela Secretaria-Geral do CJF.

Preliminarmente à execução do pagamento, expeça-se ofício à Corregedoria Nacional de Justiça, acompanhado dos documentos pertinentes, em atenção à Recomendação CNJ n. 31/2019.

Após, à Secretaria-Geral, para adoção das devidas providências e orientações complementares aos Tribunais Regionais Federais.


Ministro **HERMAN BENJAMIN**
Presidente